



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE BUSCA ATIVA E INCLUSÃO DE FAMÍLIAS DE COMUNIDADES DE TERREIRO DE MATRIZ AFRICANA NO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADORA MAÍRA DO MST

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, o Programa Municipal de Busca Ativa e Inclusão de Famílias de Comunidades de Terreiro de Matriz Africana, com o objetivo de localizar, cadastrar, acompanhar e integrar famílias pertencentes a comunidades de terreiro de matriz africana, em situação de vulnerabilidade social ou invisibilizadas, aos benefícios, programas e políticas públicas municipais e federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Comunidade de Terreiro de Matriz Africana aquela comunidade tradicional de matriz africana organizada em torno de terreiro, casa de culto ou coletivo religioso afro-brasileiro, cujas práticas, territórios ou espaços culturais/religiosos se reconhecem como tais, conforme definição associada ao Decreto nº 6.040/2007 e políticas dirigidas a povos e comunidades tradicionais.

II – Família de comunidade de terreiro a unidade familiar residente ou identificada como pertencente à comunidade acima, a qual se autodeclara, ou é reconhecida pela liderança comunitária, como integrante do conjunto da comunidade.

III – Busca Ativa o processo de identificação, mobilização e cadastramento de famílias que não se encontram inscritas no CadÚnico ou outras bases de dados municipais/assistenciais, ou cuja inscrição esteja desatualizada, com vistas à inclusão em programas sociais.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – priorizar a localização e inclusão de famílias de comunidades de terreiro que residam em territórios de vulnerabilidade socioeconômica e racismo estrutural;

II – adotar metodologia intersetorial, com atuação articulada das secretarias afins ao tema da Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Direitos Humanos e Igualdade Racial;

III – garantir acesso facilitado ao CadÚnico, com equipe volantes, atendimento nos pontos de culto e terreiros, e em horários alternativos;

IV – assegurar a participação da comunidade de terreiro nas etapas de planejamento, execução, monitoramento e avaliação do programa;

V – promover a atualização periódica dos cadastros, com participação das lideranças religiosas e comunitárias;

VI – divulgar sinais de alerta, canais de atendimento e mobilizar comunicação específica às comunidades de terreiro; e

VII – avaliar e monitorar indicadores de inclusão, benefícios acessados, permanência nos programas e melhora de condições socioeconômicas das famílias.





Art. 4º O Poder Executivo por meio da sua secretaria competente será responsável pela coordenação do Programa, devendo:

- I – constituir equipe técnica especializada e volante para atendimento específico às comunidades de terreiro;
- II – estabelecer convênios ou parcerias com movimentos de terreiros, organizações comunitárias e centros de referência de culturas afro-brasileiras;
- III – realizar georreferenciamento das comunidades de terreiro no município e mapear famílias alvo do programa;
- IV – instituir cronograma anual de busca ativa, com visitas domiciliares, mobilização comunitária, oficinas de sensibilização e registro cadastral; e
- V – elaborar relatório anual público com indicadores de inclusão, beneficiários cadastrados ou atualizados, e propostas de aperfeiçoamento.

Art. 5º O Poder Executivo deverá prever, no orçamento municipal, dotações específicas para execução do Programa.

Art. 6º As secretarias municipais competentes deverão adotar medidas complementares, dentre elas:

- I – priorização das crianças e jovens de famílias cadastradas pelo Programa para serviços de reforço escolar, programas de permanência, atividades culturais e turmas de convivência;
- II – incentivo à documentação, salvaguarda e valorização de expressões culturais das comunidades de terreiro, apoio a eventos culturais locais e editais específicos;
- III – inclusão das famílias cadastradas em programas de saúde da família, prevenção e promoção em territórios com comunidades de terreiro e capacitação de agentes comunitários em questões de religiosidade e saúde; e
- IV – campanhas de conscientização sobre racismo religioso, direitos humanos e inserção das comunidades de terreiro nas políticas públicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 04 de dezembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

As comunidades de terreiro de matriz africana são reconhecidas como grupos populacionais tradicionais e específicos (GPTE) no âmbito do CadÚnico, por meio do código 203 – “Família pertencente à comunidade de terreiro”.

O diagnóstico nacional aponta desafios concretos de invisibilidade, subcadastro e acesso limitado a políticas públicas dessas comunidades.

Em municípios como Nova Iguaçu já se apontou a necessidade de sistematização da busca ativa para famílias de terreiros – este projeto busca adaptar essa lógica para o município do Rio de Janeiro.

A inclusão dessas famílias no cadastro oficial de programas sociais, bem como sua articulação com educação, cultura, saúde e assistência social, representa instrumento de justiça racial, reconhecimento cultural e efetivação de direitos.

Por meio deste programa, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro dá um novo passo no compromisso de promover igualdade racial, visibilidade às comunidades de terreiro e combate ao racismo religioso e social.

LEGISLAÇÃO CITADA





DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

(...)

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

